



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

### **RECURSO N.º 2026/1**

**RECORRENTES:** Miguel Cerquinho (licença FPB n.º 854), Rui Pinto (licença FPB n.º 120), Luís Sobral Torres (licença FPB n.º 874) e João Sá (licença FPB n.º 870), em representação da equipa “Miguel Cerquinho” (“Recorrentes”).

**RECORRIDA:** Direção da Federação Portuguesa de Bridge (“Direção da FPB”).

**OBJETO DO RECURSO:** decisão da Direção da FPB, datada de 13 de janeiro de 2026, que declarou vencedora a equipa “Carlos Gonçalves” por alegada falta de comparência da equipa Recorrente na Final do Torneio de Seleção Sénior de apuramento para o Campeonato da Europa de 2026.

### **ACÓRDÃO**

#### **I. Do Recurso apresentado e atos subsequentes**

No dia 25 de fevereiro de 2026, o Conselho de Justiça da FPB (“CJ”) recebeu o Recurso ora em apreço, apresentado pelos Recorrentes ao abrigo do artigo 61.º, n.º 3, alínea d), dos Estatutos da FPB, o qual foi expedido pelos Recorrentes em 24 de fevereiro de 2026 e deu entrada na FPB nessa mesma data, tendo sido encaminhado pelos Serviços Administrativos da FPB ao Presidente do CJ no dia seguinte.

O pagamento da caução para adiantamento de custas, no montante de €75,00, prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Custas Processuais da FPB, foi realizado em 3 de março de 2026, no dia seguinte à notificação dos Recorrentes para o efeito (datada de 2 de março de 2026), em cumprimento do prazo de cinco dias seguidos previsto no artigo 8.º, n.º 1, do referido Regulamento.



O Recurso tem por objeto a decisão da Direção da FPB, datada de 13 de janeiro de 2026 e publicada nos sítios eletrónicos da FPB e da Associação Regional de Bridge do Norte (ARBN), pela qual, com fundamento no relatório de arbitragem subscrito pelo Diretor Técnico da prova (“Relatório de Arbitragem”)– segundo o qual “*a equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após o final do 1.º segmento*” – e ao abrigo do artigo 3.6.8.2 do Regulamento Técnico e de Provas da FPB (“RTP”), foi declarada vencedora a equipa “Carlos Gonçalves” por alegada falta de comparência da equipa “Miguel Cerquinho” na Final do Torneio de Seleção Sénior de apuramento para o Campeonato da Europa de 2026, prova organizada pela FPB e disputada em quatro segmentos.

A decisão em causa, ao atribuir a vitória à equipa adversária por falta de comparência, determinou, na prática, a conclusão antecipada da Final e a indicação da equipa vencedora como representante de Portugal na referida competição internacional, que terá lugar entre 27 de junho e 7 de julho de 2026. É desta decisão que vem interposto o presente Recurso.

No essencial, os Recorrentes alegam que, contrariamente ao afirmado no relatório de arbitragem em que a Direção se baseou, a sua equipa não abandonou a Final após o primeiro segmento, mas compareceu no local no dia seguinte para disputar o segundo segmento, preencheu os respetivos *line-ups* e apenas se retirou ulteriormente, em consequência de uma nova intervenção do árbitro e de declarações públicas hostis proferidas por jogador da equipa adversária, factos esses que, no seu entender, comprometeram objetivamente as condições mínimas de serenidade e imparcialidade competitiva. É também alegado pelos Recorrentes que o membro da Direção que tomou a decisão tem relações familiares com um dos jogadores da equipa adversária (tendo sido apurado que são cunhados).

Neste enquadramento, os Recorrentes alegaram, em síntese, o seguinte:

- (i) Inexistiu qualquer abandono voluntário ou falta de comparência, porquanto a equipa se apresentou no local da prova para disputar o segundo segmento da Final, preencheu os respetivos *line-ups* e apenas se retirou após nova intervenção do árbitro e perante declarações públicas proferidas por elemento da equipa adversária, em circunstâncias que comprometeram objetivamente as condições mínimas de serenidade e imparcialidade competitiva;
- (ii) A aplicação do artigo 3.6.8.2 do RTP pressupõe falta de comparência voluntária,



situação que manifestamente não ocorreu, padecendo a decisão recorrida de errónea qualificação dos factos;

- (iii) A decisão impugnada não foi precedida de qualquer reunião formal da Direção, tendo sido tomada unilateralmente por um único membro, sem deliberação colegial, sem contraditório efetivo e sem apreciação formal dos elementos apresentados pelos Recorrentes, configurando vício procedimental suscetível de gerar a nulidade ou anulabilidade do ato; e
- (iv) Verifica-se conflito de interesses e violação do dever de imparcialidade, em razão das relações familiares entre o árbitro envolvido nos factos, o jogador da equipa adversária autor das declarações públicas e o membro da Direção que interveio na decisão.

Os Recorrentes formularam, a final, os seguintes pedidos:

- (a) A declaração de nulidade ou revogação da decisão que qualificou a situação como falta de comparência;
- (b) A reposição da verdade desportiva, com determinação da continuação da Final em condições de normalidade competitiva; e
- (c) A verificação da regularidade procedimental da decisão adotada<sup>1</sup>.

A Direção da FPB, através do seu Presidente, apresentou a sua pronúncia em 17 de março de 2026, na sequência da notificação que lhe foi dirigida pelo CJ em 4 de março de 2026 para, querendo, se pronunciar no prazo de 15 dias úteis.

No essencial, a Direção da FPB alegou o seguinte:

- (i) A decisão fundou-se no relatório de arbitragem subscrito pelo Diretor Técnico,

---

<sup>1</sup> Os Recorrentes solicitaram ainda a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada até apreciação e decisão final do presente Recurso, por forma a evitar a consolidação de uma situação materialmente injusta e potencialmente irreversível. Dado que o recurso em apreço não tem efeito suspensivo e considerando que, com base nos elementos ao dispor do Conselho de Justiça, não foram identificados prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos Recorrentes resultantes da decisão sob recurso (porquanto a mesma, entre o mais, não produziu efeitos irreversíveis que pudessem causar tais prejuízos, nomeadamente porque o Campeonato da Europa de 2026 apenas terá lugar entre 27 de junho e 7 de julho de 2026), não foi atribuído efeito suspensivo a este recurso.



segundo o qual “a equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após o final do 1.º segmento”, razão pela qual, ao abrigo do artigo 3.6.8.2 do RTP, foi declarada vencedora a equipa adversária por falta de comparência;

- (ii) A decisão, datada de 13 de janeiro de 2026, não foi formalmente comunicada aos Recorrentes, por ser prática corrente da FPB publicar os resultados desportivos e suas consequências apenas no respetivo portal e, eventualmente, no site da Associação Regional onde se realiza a prova, não sendo tecnicamente possível obter comprovativo da data de publicação online;
- (iii) Quanto às alegadas relações familiares, esclareceu que entre o Vogal Paulo Miguel Leite Machado Lima e o árbitro inexistente, atualmente, qualquer relação familiar, tendo sido cunhados há cerca de 30 anos, e admitiu que o mesmo Vogal e o praticante João Paulo Rocha Pinto, da equipa vencedora, são cunhados;
- (iv) Quanto à competência decisória do Vogal, invocou a delegação de poderes desportivos conferida pelo Presidente da Federação em 3 de janeiro de 2025.

Foram ainda solicitados pelo CJ e prestados pelos Serviços Administrativos da FPB elementos adicionais relativos à prova da comunicação e publicação da decisão recorrida, à delegação de poderes ao Vogal do pelouro desportivo e ao esclarecimento das relações familiares entre os intervenientes, tudo conforme documentação junta aos autos.

A equipa Carlos Gonçalves, declarada vencedora da final no seguimento do abandono pela equipa Miguel Cerquinho, apresentou, via o membro João Paulo Martins da Rocha Pinto, a sua pronúncia em 13 de maio de 2026, na sequência da notificação que lhe foi dirigida pelo CJ em 30 de abril de 2026 para, querendo, se pronunciar no prazo de 15 dias úteis.

Em síntese, alegou que, contrariamente ao referido pela equipa Miguel Cerquinho na exposição de 17 de janeiro de 2026, enviada à Direção da FPB e que consta como anexo 2 ao seu recurso, terá referido que o “Eng. Rui Pinto já deveria ter sido irradiado” apenas “depois da equipa liderada pelo Eng. Miguel Cerquinho ter desistido de jogar o encontro de domingo de manhã” e numa conversa particular com o Eng. Luís Sobral Torres (membro da equipa Miguel Cerquinho). Como tal, de acordo com a referida pronúncia, “Foi pois uma conversa particular que o Eng. Luís Sobral Torres decidiu posteriormente comunicar à sua equipa e não uma



*intervenção pública incendiária como é referido erradamente na exposição”.*

## **II. Da competência do CJ para apreciar o recurso**

O presente recurso vem interposto, ao abrigo das normas estatutárias e regulamentares aplicáveis, da decisão da Direção da FPB que, com fundamento no artigo 3.6.8.2 do Regulamento Técnico e de Provas (RTP) e no relatório de arbitragem, declarou vencedora a equipa adversária por alegada falta de comparência da equipa Recorrente.

Nos termos do artigo 43.º, n.º 3 dos Estatutos da FPB (atualizados a 30 de março de 2025), *“há sempre recurso para os órgãos colegiais dos atos administrativos praticados por qualquer dos seus membros, salvo quanto aos atos praticados pelo Presidente da FPB no uso da sua competência própria”*. Este preceito é, ainda, expressamente reforçado pelas alíneas j) do artigo 16.º e e) do artigo 30.º dos Estatutos, que conferem aos clubes associados e aos praticantes licenciados o direito de *“recorrer, para os órgãos competentes, das decisões do Presidente, da Direção ou de qualquer outro órgão federativo que lhes digam respeito”*.

Por seu turno, o artigo 61.º, n.º 3 dos Estatutos delimita as competências materiais do Conselho de Justiça, cabendo-lhe, designadamente: a) *“conhecer dos recursos das decisões disciplinares do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*; b) *“apreciar, exclusivamente em matéria de direito, os recursos relativamente a aspetos procedimentais das decisões de árbitros ou das comissões de recurso referentes às competições federativas ou homologadas, interpretando e aplicando as leis do jogo”*; c) *“apreciar, em matéria de facto e de direito, os recursos das decisões disciplinares em matéria de disciplina e ética desportiva”*; e d) *“apreciar e decidir recursos, no âmbito do procedimento administrativo”*.

A decisão recorrida – emanada da Direção da FPB enquanto órgão colegial de administração (artigo 57.º, n.º 1 dos Estatutos), atribuindo a vitória numa prova oficial federativa com consequências definitivas no apuramento para o Campeonato da Europa de 2026 – configura ato administrativo (na aceção do artigo 148.º do Código de Procedimento Administrativo



(“CPA”)<sup>2</sup>) praticado por órgão federativo no âmbito do procedimento administrativo desportivo, subsumindo-se à previsão conjugada do artigo 43.º, n.º 3 e do artigo 61.º, n.º 3, alínea d) dos Estatutos da FPB.

Com efeito, conforme previsto no artigo 1.º dos Estatutos da FPB, “*A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE (...) é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, (...), titular do estatuto de utilidade pública desportiva e durará por tempo indeterminado*”, em consonância com o artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (“LBAFD”, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e do artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva (vertido no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro).

De acordo com os referidos normativos, “*O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei*”.

Assim, existe uma transferência de atribuições públicas a entidades privadas, figurando assim um dos princípios clássicos do direito administrativo. Aliás, como refere PEDRO COSTA GONÇALVES, “[em] Portugal, como por outras paragens, a federação desportiva constitui, com toda a certeza, um dos exemplares mais relevantes do fenómeno do exercício de poderes públicos administrativos de autoridade por entidades privadas”<sup>3</sup>.

O Conselho considera-se, por conseguinte, competente em razão da matéria e da hierarquia para conhecer do recurso.

### **III. Da tempestividade do Recurso em apreço**

A decisão recorrida foi tomada pela Direção em 13 de janeiro de 2026 e, segundo a própria Direção da FPB, “*não foi formalmente comunicada à recorrente, tendo em conta que a prática*

---

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 148.º do CPA, “*Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.*”

<sup>3</sup> Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005.



*corrente da FPB é publicar os resultados desportivos e as suas consequências, no portal da FPB, e por vezes, no site da Associação Regional onde se realiza a prova”. A própria Recorrida admite que, pelas características técnicas dos sítios eletrónicos, “não é tecnicamente possível obter um comprovativo da data em que o documento da decisão foi publicado no site”.*

A Direção sustenta, ainda assim, que se “*poderá depreender, pelo email [enviado pelos Recorrentes em 17 de janeiro de 2026], que a recorrente tomou conhecimento da decisão em data anterior a 17 de Janeiro*”. O recurso deu entrada na FPB em 24 de fevereiro de 2026.

Ora, uma vez que o email referido, primeiro email enviado pelos Recorrentes à FPB, data precisamente de 17 de janeiro de 2026, e inexistindo qualquer outro elemento probatório que demonstre uma tomada de conhecimento em data anterior, deve assumir-se esta data como o momento em que os Recorrentes efetivamente tomaram conhecimento da decisão recorrida, sendo, por conseguinte, a data relevante para efeitos de contagem do prazo de interposição do presente recurso.

Estando em causa a potencial anulabilidade / nulidade de ato praticado pela Direção da FPB e sendo o presente Recurso configurado como recurso hierárquico necessário<sup>4</sup>, o mesmo deve ser interposto no prazo de 30 dias úteis (*in casu*, a contar da data de conhecimento pelos Recorrentes do ato ora em crise, que se considera o dia 17 de janeiro de 2026), nos termos do número 2.º do artigo 193.º do CPA, aplicável *ex vi* do artigo 199.º do mesmo diploma. No caso em apreço, tal prazo findou a 27 de fevereiro de 2026, pelo que o presente Recurso, expedido pelos Recorrentes em 24 de fevereiro de 2026, é tempestivo.

Importa ainda referir que, mesmo que se considerasse a data da decisão da Direção da FPB – 13 de janeiro de 2026 – como termo inicial, o prazo para interposição de recurso começaria a correr em 14 de janeiro de 2026 e terminaria em 24 de fevereiro de 2026. Ora, tendo o Recurso sido apresentado precisamente nessa data, os Recorrentes teriam, em qualquer caso, cumprido o prazo legalmente estabelecido.

Os Recorrentes procederam ao pagamento da caução de €75,00, prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Custas Processuais da FPB, em 3 de março de 2026, no dia seguinte à

---

<sup>4</sup> Tendo em conta, entre o mais, que estamos perante a impugnação de ato administrativo, fora do contexto sancionatório



notificação para esse efeito (datada de 2 de março de 2026), ou seja, dentro do prazo de cinco dias seguidos previsto no artigo 8.º, n.º 1, daquele Regulamento. Foi igualmente comprovada a condição de praticantes licenciados da FPB de todos os Recorrentes.

O recurso é, pois, tempestivo e foram cumpridos os pressupostos formais ao seu conhecimento.

#### **IV. Do mérito do Recurso**

##### **a. Enquadramento factual**

Da instrução do processo, resultam apurados os seguintes factos com relevância para a decisão:

- (a) A equipa “Miguel Cerquinho” qualificou-se para a Final do Torneio de Seleção Sénior de apuramento para o Campeonato da Europa de 2026, prova organizada pela FPB e disputada em quatro segmentos.
- (b) Durante o primeiro segmento, o árbitro não permitiu que fosse jogado o último *board*, aplicando uma penalização à equipa Recorrente, decisão que esta reputou de arbitrária e desproporcional. Após a comunicação da penalização, gerou-se uma situação de tensão entre o árbitro e o jogador Rui Pinto.
- (c) No segundo dia, a equipa Recorrente apresentou-se no local, preencheu os respetivos *line-ups* e dispôs-se a iniciar o segundo segmento, tendo abandonado o local, alegadamente, segundo a equipa Recorrente, após nova intervenção do árbitro e na sequência de declarações públicas proferidas por um jogador da equipa adversária (João Paulo Rocha Pinto), nos termos seguintes: “*se fosse comigo, o Rui Pinto há muito que estava irradiado*”.
- (d) De acordo com o Relatório de Arbitragem, no dia do segundo segmento da final do torneio, “5. Após ter dado as folhas de lineup aos capitães para preenchimento e na posse delas, entreguei-as ao coordenador do Vugraph para [preparar] a transmissão e dar início ao segundo segmento. 6. Pelas 10.55 pedi aos jogadores que ocupassem os seus lugares para darmos início ao segundo segmento. Ninguém se mexeu e ouvi rumores de desistência/abandono. Retirei-me para a sala de jogo e aguardei. Por volta



*das 11 e 5 voltei a chamar e perguntei aos capitães se entravam ou se alguém ia abandonar a prova. O Engº Miguel Cerquinho disse-me «eu, contigo, não falo.» 7. Nada me foi comunicado por nenhum dos capitães. Perguntei ao Sr. Miguel Lima (enquanto membro da Entidade Organizadora) o que se passava e este comunicou-me que a equipa Miguel Cerquinho tinha abandonado as instalações do Clube, tendo ipso facto abandonado a prova.”.*

- (e) O Diretor Técnico da prova em causa, no Relatório de Arbitragem, declarou vencedora a equipa Carlos Gonçalves por falta de comparência da equipa Miguel Cerquinho, dado que esta equipa “*interrompeu a disputa da final após o final do 1.º segmento*”.
- (f) Em 13 de janeiro de 2026, a Direção da FPB, com fundamento no Relatório de Arbitragem segundo o qual “*a equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após o final do 1.º segmento*”, e ao abrigo do artigo 3.6.8.2 do RTP, declarou vencedora a equipa “Carlos Gonçalves” por falta de comparência da equipa adversária. Tal decisão foi publicada nos sítios eletrónicos da FPB e da Associação Regional de Bridge do Norte (ARBN).
- (g) A decisão foi adotada no contexto da delegação de poderes desportivos conferida, em 3 de janeiro de 2025, pelo Presidente da FPB ao Vogal da Direção responsável pelo pelouro desportivo, Paulo Miguel Leite Machado Lima.
- (h) Resulta apurado, por confissão dos Serviços Administrativos da FPB, que o referido Vogal e o praticante João Paulo Rocha Pinto, elemento da equipa vencedora, são cunhados e que entre o mesmo Vogal e o árbitro da prova existiu, há cerca de 30 anos, vínculo de afinidade (cunhados), atualmente inexistente.
- (i) Os Recorrentes apresentaram aos órgãos competentes da FPB sucessivas exposições, datadas de 17 e de 26 de janeiro de 2026, requerendo a correção da informação publicada e a reapreciação da decisão, sem que tenha sido previamente convocada qualquer reunião formal da Direção para apreciar contraditoriamente a sua versão dos factos antes da manutenção da qualificação como falta de comparência.

## **b. Posições das Partes**



### **i. Posição dos Recorrentes**

Os Recorrentes sustentam, em síntese, que *(i)* não houve falta de comparência voluntária, porquanto a equipa se apresentou para o segundo segmento, preencheu os *line-ups* e apenas se retirou após nova intervenção do árbitro e perante declarações públicas incendiárias do adversário, em circunstâncias que comprometeram objetivamente as condições mínimas de serenidade competitiva; *(ii)* a aplicação do artigo 3.6.8.2 do RTP pressupõe falta de comparência voluntária, situação que manifestamente não ocorreu, padecendo a decisão, por isso, de errónea qualificação dos factos; *(iii)* inexistiu deliberação formal e colegial da Direção, tendo a decisão sido tomada unilateralmente por um único membro, sem contraditório e sem apreciação dos elementos pelos próprios apresentados, em violação do princípio da colegialidade e do contraditório; e *(iv)* verifica-se conflito de interesses e violação do dever de imparcialidade, na medida em que o decisor mantém relações familiares com o praticante da equipa adversária autor das declarações públicas e teve, no passado, vínculo de afinidade com o árbitro.

Pedem, em consequência, a declaração de nulidade ou revogação da decisão impugnada, a reposição da verdade desportiva com determinação da continuação da final em condições de normalidade competitiva e a verificação da regularidade procedimental do ato.

### **ii. Posição da Recorrida**

A Direção da FPB, na sua pronúncia, sustenta que *(i)* a decisão se fundou no Relatório de Arbitragem subscrito pelo Diretor Técnico, segundo o qual “*a equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após o final do 1.º segmento*”, razão pela qual, ao abrigo do artigo 3.6.8.2 do RTP, foi declarada vencedora a equipa adversária por falta de comparência. Mais sustenta que *(ii)* a decisão foi tomada ao abrigo da delegação de poderes desportivos conferida pelo Presidente da Federação em 3 de janeiro de 2025 e foi publicada nos sítios eletrónicos da FPB e da ARBN, sendo essa a prática habitual em matéria de comunicação de resultados desportivos. Quanto às alegadas relações familiares, esclarece que *(iii)* entre o Vogal Paulo Miguel Leite Machado Lima e o árbitro inexistente, atualmente, qualquer relação familiar, tendo sido cunhados há cerca de 30 anos, e admite que o mesmo Vogal e o praticante João Paulo Rocha Pinto, da equipa vencedora, são cunhados, e que *(iv)* as relações familiares em apreço não retira ao vogal da Direção da FPB em causa capacidade e competência para o pleno



exercício das suas funções, como membro da Direção da FPB, e que a respetiva decisão não teve por base avaliações de carácter subjetivo, tratando-se sim da aplicação direta e inequívoca do RTP.

### **c. Apreciação e Análise**

São essencialmente três as questões a decidir: (i) a regularidade subjetiva e procedimental do ato recorrido, mormente à luz das regras de competência aplicáveis para a adoção do ato em causa e do dever de imparcialidade; subsidiariamente, (ii) a correta qualificação jurídica dos factos em face do artigo 3.6.8.2 do RTP; e (iii) o destino a dar ao ato impugnado em caso de procedência de algum dos vícios invocados e/ou do mérito da causa.

#### **i. Da inexistência de deliberação colegial e do contraditório**

A Direção é, nos termos do artigo 57.º, n.º 1 dos Estatutos da FPB, “*o órgão colegial de administração da FPB*”, competindo-lhe, designadamente, “*organizar as competições desportivas*” (artigo 57.º, n.º 2, alínea b)) e “*zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da FPB*” (alínea j) do mesmo número). As deliberações dos órgãos federativos são, por princípio, tomadas “*por maioria simples dos votos*” (artigo 43.º, n.º 1) e devem ser objeto de ata nos termos do artigo 44.º, n.º 2.

A delegação de poderes desportivos conferida ao Vogal Paulo Miguel Leite Machado Lima – que abrange a “*execução das deliberações da Direção no âmbito do pelouro desportivo*” e a “*coordenação e supervisão da atividade desportiva federativa*”, ressalvando expressamente o “*poder de avocação e supervisão por parte do Presidente*” – não pode, à luz do referido regime estatutário, dispensar a deliberação colegial da Direção, dado que a competência originária é da Direção e não do Presidente da FPB (o qual não tem competência estatutária nesta matéria em concreto, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da FPB).

Com base nos elementos disponibilizados ao Conselho de Justiça, a decisão impugnada, segundo alegado pelos Recorrentes e não cabalmente infirmado pela Recorrida, foi tomada sem prévia reunião formal do órgão colegial Direção (e sem uma delegação de poderes válida para o efeito) e sem contraditório efetivo que lhes assiste em sede de audiência prévia nos termos do artigo 121.º do CPA. Tal omissão configura vício procedimental gerador de invalidade do ato, por preterição de formalidades essenciais à formação da vontade do órgão e por violação



do direito de audiência prévia inerente a qualquer procedimento federativo de que possam resultar consequências desfavoráveis para o agente desportivo.

## **ii. Da imparcialidade e do dever de abstenção**

Ainda que o vício identificado na secção anterior seja gerador da invalidade do ato recorrido, o Conselho de Justiça não deixa de se pronunciar, a título subsidiário, sobre o conflito de interesses e a violação do dever de imparcialidade invocados pelos Recorrentes.

Encontra-se confessadamente demonstrado que o Vogal da Direção que adotou a decisão impugnada, no exercício dos poderes desportivos que lhe foram delegados pelo Presidente da Federação, é cunhado de João Paulo Rocha Pinto, jogador da equipa vencedora e autor das declarações públicas dirigidas a um membro da equipa Recorrente que, segundo a versão desta, contribuíram decisivamente para o abandono do local.

Os Estatutos da FPB não disciplinam expressamente o regime de impedimentos e suspeições aplicável aos membros dos órgãos federativos no âmbito decisório – limitando-se, no artigo 38.º, a estabelecer incompatibilidades para o exercício das funções, e, no artigo 41.º, n.º 1, alínea c), a prever a perda de mandato em caso de intervenção em contrato no qual o titular ou seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau na linha colateral tenham interesse. Não obstante, por força do artigo 79.º dos Estatutos e do artigo 71.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva, são subsidiariamente aplicáveis os preceitos do CPA, em especial os relativos ao dever de imparcialidade e ao regime de impedimentos e escusa.

Os princípios da imparcialidade, da transparência e da boa governação desportiva impõem que nenhum titular de órgão federativo intervenha em procedimento em que tenha interesse próprio ou de pessoa com quem mantenha relações de parentesco ou afinidade próximas. A relação entre cunhados constitui, juridicamente, relação de afinidade no 2.º grau da linha colateral, encontrando-se integralmente abrangida pela previsão do artigo 69.º, n.º 1, alínea b) do CPA, que estabelece como causa de impedimento a circunstância de o titular do órgão ou agente, ou pessoa com quem mantenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ter interesse no procedimento.

Subsidiariamente, e caso assim não se entendesse, sempre seria convocável o regime da escusa e suspeição previsto no artigo 73.º, n.º 1, alínea a) do CPA, segundo o qual o titular do órgão



ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando exista parentesco ou afinidade em linha reta ou no 3.º grau da linha colateral entre o titular do órgão ou agente e alguma das pessoas que tenham interesse direto no procedimento. Trata-se, em qualquer caso, de circunstância suscetível de afetar a aparência objetiva de imparcialidade do decisor – sendo, aliás, esse mesmo grau de afinidade um dos critérios expressamente acolhidos pelo artigo 41.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos para efeitos de perda de mandato em caso de conflito de interesses contratual.

Deste modo, o titular de órgão federativo abrangido por causa de impedimento ou de fundada suspeição deve abster-se de intervir, competindo aos demais membros do órgão suprir essa intervenção.

Tratando-se, no caso, de um Vogal cuja relação de afinidade atual com o praticante diretamente envolvido nos factos é facto incontroverso e por aquele admitido, não podia o mesmo, sem violar o dever de imparcialidade, intervir, e muito menos decidir, no procedimento que culminou na atribuição da vitória à equipa de que esse mesmo praticante faz parte. A atuação verificada compromete, objetivamente, a aparência de imparcialidade do ato e fere a sua legitimidade procedimental.

### **iii. Da qualificação jurídica dos factos à luz do artigo 3.6.8.2 do RTP**

A título subsidiário e por uma questão de completeza, convirá referir ainda o seguinte a respeito do argumento substantivo invocado pelos Recorrentes:

A norma invocada como fundamento legal do ato recorrido – artigo 3.6.8.2 do RTP, sob a epígrafe “*Interrupção imputável a uma equipa*” – dispõe expressamente que “*se a interrupção resultar do abandono voluntário de uma das equipas, aplicar-se-ão as regras relativas a faltas de comparência e a equipa estará sujeita a sanções disciplinares*”. A subsunção a este preceito pressupõe, pois, a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) a existência de uma efetiva *interrupção* do encontro; e (ii) o carácter *voluntário* do abandono que lhe deu causa. As consequências regulamentares são, então, as previstas no artigo 3.6.7.2 do RTP – atribuição de 0 PV à equipa faltosa, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.

Ora, dos factos apurados resulta que a equipa Recorrente: (i) compareceu no local da prova no segundo dia da final; (ii) preencheu os respetivos *line-ups*; (iii) dispôs-se a iniciar o segundo



segmento; e (iv) retirou-se após nova intervenção do árbitro e na sequência de declarações públicas por si consideradas hostis proferidas por elemento da equipa adversária.

Importa, antes de mais, refinar a qualificação técnico-regulamentar dos factos. O RTP distingue claramente, por um lado, a falta de comparência – figura prevista no artigo 3.6.7.2, que pressupõe a ausência da equipa ao encontro – e, por outro, a interrupção do encontro, prevista no artigo 3.6.8, que ocorre quando o encontro se iniciou e foi posteriormente cessado.

No caso dos autos, não existiu uma falta de comparência em sentido próprio: a equipa Recorrente compareceu no local, preencheu os *line-ups* e dispunha-se a iniciar o segundo segmento. O que se verificou foi, em rigor, uma interrupção do encontro no decurso do segundo segmento, sendo este o regime tecnicamente convocável. A decisão recorrida, ao falar simultaneamente em “falta de comparência” e em “abandono voluntário” reconduzido ao artigo 3.6.8.2, incorre, pois, em alguma impropriedade conceptual, embora o regime aplicado (regras das faltas de comparência por remissão do artigo 3.6.8.2) seja tecnicamente o mesmo.

A questão central reconduz-se, pois, a apurar se a interrupção verificada deve qualificar-se como voluntária, para efeitos do artigo 3.6.8.2 do RTP, ou se, pelo contrário, ela se subsume à figura da interrupção forçada prevista no artigo 3.6.8.1, isto é, motivada por razões alheias à vontade da equipa. É neste plano que importa apreciar criticamente a tese da equipa Recorrente.

A Recorrente sustenta que a sua saída do local resultou de uma “nova intervenção do árbitro” e das declarações públicas proferidas por jogador da equipa adversária, factos que, no seu entender, comprometeram objetivamente as condições mínimas de serenidade exigíveis ao prosseguimento da prova.

Ora, examinando o que efetivamente consta dos autos, verifica-se que a Recorrente não especificou em que se traduziu, em concreto, a alegada “nova intervenção do árbitro” que terá imediatamente precedido a saída do local. As exposições da Recorrente limitam-se a referir essa intervenção em termos genéricos, sem identificar o seu conteúdo, sem descrever as palavras eventualmente proferidas pelo árbitro, sem indicar o tom, o contexto ou a natureza da atuação arbitral. Sem este substrato fáctico mínimo, fica este Conselho impossibilitado de fazer qualquer juízo sério sobre o teor e a gravidade da atuação arbitral em causa, e, conseqüentemente, sobre a sua aptidão para tornar objetivamente insustentável a continuação do encontro.



Quanto às declarações do jogador adversário João Paulo Rocha Pinto – “*se fosse comigo, o Rui Pinto há muito que estava irradiado*” –, esta sim concretamente identificada nos autos, não pode este Conselho deixar de a censurar. Trata-se de afirmação desnecessária, desrespeitosa e contrária aos deveres de urbanidade e ética desportiva que se impunham a um participante numa final de apuramento para competição internacional, sendo conduta suscetível, em abstrato, de relevar para efeitos disciplinares. De todo o modo, não fica provado que tal declaração terá sido proferida em público, como argúi a Recorrente, dado que tal não consta do Relatório de Arbitragem e é contrário ao referido na pronúncia da equipa Carlos Gonçalves.

Não obstante, e por mais censurável que seja, uma tal declaração, isoladamente considerada, não se afigura suficiente para justificar o abandono de uma final desportiva desta natureza e importância. Competiria à Recorrente, perante tal ocorrência, chamar o árbitro, exigir a intervenção dos meios regulamentares de tutela (designadamente penalidade disciplinar nos termos previstos em 2.1.11.4 do RTP, ou participação disciplinar) e prosseguir o encontro, e não substituir-se aos mecanismos federativos de resposta optando, ela própria, pela cessação da participação.

É certo que, em qualquer competição desportiva de elevada exigência, podem registar-se momentos de tensão, palavras menos felizes ou episódios de atrito entre intervenientes. Tais ocorrências, ainda que indesejáveis e merecedoras de censura disciplinar quando excedam os limites do decoro e da ética desportiva, não podem confundir-se com circunstâncias externas, alheias à vontade das equipas e objetivamente impeditivas do prosseguimento da prova, que são as únicas que poderiam reconduzir o caso à hipótese de interrupção forçada prevista no artigo 3.6.8.1 do RTP. A elevação do grau de tensão, sem mais, não constitui causa objetiva de impossibilidade de continuação do encontro, sob pena de se conferir a qualquer equipa o poder de unilateralmente cessar a sua participação em qualquer prova, com base em juízos puramente subjetivos sobre as condições ambientais que entende exigíveis.

Em síntese, e ainda que se admita – e este Conselho expressamente o reconhece – que tanto a atuação do jogador adversário quanto, eventualmente, a atuação arbitral possam merecer apreciação crítica e, sendo caso disso, ser objeto de procedimento disciplinar próprio, não se demonstra, pelos elementos constantes dos autos, a existência de uma situação de gravidade objetiva suficiente para justificar o abandono do encontro pela Recorrente.



Quanto a este ponto específico, e independentemente da censura disciplinar que possa caber a outros intervenientes, não se vê como afastar a qualificação da interrupção como voluntária, na aceção do artigo 3.6.8.2 do RTP.

De qualquer modo, e independentemente da qualificação jurídica que ulteriormente venha a ser feita dos factos, cumpre referir que a decisão recorrida revela-se pouco rigorosa. Com efeito, ao acolher acriticamente a formulação do relatório de arbitragem segundo a qual o abandono ocorreu “após o final do 1.º segmento”, a Direção da FPB ignorou ou desconsiderou um facto essencial e incontroverso: a equipa Recorrente compareceu efetivamente no local no dia seguinte para disputar o segundo segmento, sentou-se à mesa, preencheu o *line-up* e sentou-se à mesa para dar início a este segundo segmento, tendo apenas interrompido a sua participação já no decurso do mesmo. Não se trata, pois, de um abandono ocorrido no intervalo entre os dois segmentos – como a decisão recorrida sugere e o relatório de arbitragem afirma –, mas de uma interrupção verificada já no decurso do segundo segmento, depois de a Recorrente ter retomado, em termos formais e materiais, a disputa da prova.

A procedência do presente recurso radica, no entanto, não nesta vertente substantiva da qualificação dos factos, mas sim nos vícios procedimentais e de violação do dever de imparcialidade que afetam autonomamente a decisão recorrida, conforme analisado nas secções *supra*.

#### **iv. Do destino a dar ao ato impugnado**

Em síntese, a decisão impugnada padece de dois vícios autónomos, qualquer deles bastante para determinar a sua invalidação:

- (a) Vício procedimental, por preterição da deliberação colegial exigível ao órgão Direção (ou de decisão por pessoa com poderes delegados para o efeito) e do contraditório prévio (em sede de audiência prévia) à manutenção da qualificação dos factos pela Direção; e
- (b) Vício de violação do dever de imparcialidade, pela intervenção decisória de membro da Direção em situação objetiva de impedimento e, ao menos, de fundada suspeição, em razão da relação de afinidade atual com praticante diretamente envolvido nos factos.



Fica ressalvado, conforme exposto *supra*, que a interrupção da participação pela equipa Recorrente, tal como apurada nos autos, não se demonstra subsumível à figura da interrupção forçada prevista no artigo 3.6.8.1 do RTP, sem prejuízo, porém, de eventuais responsabilidades disciplinares, tanto da equipa Recorrente quanto dos demais intervenientes nos factos, matéria que extravasa o objeto do presente Recurso e que deverá ser apreciada, querendo, pelo Conselho de Disciplina nos termos próprios.

## V. Da decisão

Pelo exposto, acordam os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge em conceder provimento parcial ao recurso interposto por Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá, com fundamento nos vícios de preterição de deliberação colegial (ou de decisão por pessoa com poderes delegados para o efeito) e de contraditório e de violação do dever de imparcialidade e, em consequência, decidem:

- (a) Revogar a decisão adotada pelo Vogal da Direção da FPB, Paulo Miguel Leite Machado, adotada em 13 de janeiro de 2026, que declarou vencedora a equipa “Carlos Gonçalves” por falta de comparência da equipa “Miguel Cerquinho” na Final do Torneio de Seleção Sénior de apuramento para o Campeonato da Europa de 2026;
- (b) Determinar que a Direção da FPB, em formação colegial (ou por delegação de competência devidamente aprovada em sede colegial) e com exclusão do Vogal Paulo Miguel Leite Machado Lima – atento o impedimento decorrente da relação de afinidade com o praticante João Paulo Rocha Pinto –, profira nova decisão sobre o destino da Final, precedida de audiência prévia da equipa Miguel Cerquinho, nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA (concedendo um prazo mínimo para o efeito de 10 dias úteis, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do CPA);
- (c) Determinar a retirada imediata, dos sítios eletrónicos da FPB e da ARBN, das referências à decisão ora revogada, devendo ser publicado o presente acórdão nos termos estatutariamente previstos para a publicitação das decisões dos órgãos jurisdicionais federativos;
- (d) Ordenar a devolução do montante de €75,00 pago a título de adiantamento de custas processuais, atenta a procedência do recurso, nos termos do artigo 6.º, n.º 3 do



Regulamento de Custas Processuais da FPB, segundo o qual, “*nos processos de recurso, sendo o recurso procedente, a caução será restituída ao recorrente*”.

Proceda-se à notificação do presente Acórdão aos Recorrentes, à Recorrida e aos concontrainteresados (i.e., a equipa Carlos Gonçalves).

Lisboa, 26 de maio de 2026

Pelo Conselho de Justiça da FPB,